



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.002799/99-48
Recurso nº : 126.346
Matéria: : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de Julho de 2001
Resolução : 108-00.157

RESOLUÇÃO N.º 108-00.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Resolução nº. : 108-00.157

Recurso nº. : 126.346
Recorrente : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 151.826,98.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995. O lucro inflacionário acumulado realizado, foi adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições do inciso II do artigo 3º; inciso II do artigo 195; artigos 417, 419 e parágrafo 3º do artigo 426 do RIR/ 1994. Artigo 4º e 6º da Lei 9065/1995.

Anexos:

fls.06 – Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, apontando o valor tributável de R\$ 217.196,18

fls.08/11 – Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI);

fls.11/26 – Cópia da Declaração de Rendimentos – DIRPJ 1996.

Impugnação é apresentada às fls. 30/33, onde alega, resumidamente, duplicidade na base de cálculo do lucro inflacionário a realizar no ano calendário de 1991. Isto porque, a diferença do IPC/BTNF de 1989, já englobaria a correção do lucro inflacionário a realizar naquele ano. Refaz os cálculos, admitindo a procedência de crédito no valor principal de CR\$ 21.214,13. Transfere este valor para o processo nº10768.002302/00-22 (parcelamento).



Processo nº. : 15374.002799/99-48
Resolução nº. : 108-00.157

A decisão monocrática às fls. 44/47 julga procedente o lançamento. Refere-se ao erro da correção monetária do saldo do lucro inflacionário remanescente de 1989, realizada a menor pelo sujeito passivo da obrigação. Este, corrigira monetariamente o lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.1989, pelo fator de correção de 9,4512, sem considerar a diferença de correção monetária IPC/BTNF, ou seja, não utilizara também o fator de correção de 9,496. Também equivocadamente, o resultado da correção monetária no ano calendário de 1990, diferentemente dos argumentos expendidos nas razões apresentadas. Demonstra os cálculos.

No recurso interposto às fls. 52/57, informa a recorrente, erro de fato no preenchimento da DIRPJ de 1992, período-base de 1991, no Anexo "A". Preenchera o quadro 04, invertendo os itens 56 e 58. Deveria referir-se a Reserva especial do Capital, o item 56. O 58, ao saldo da CM da diferença IPC/BTNF. Ou seja, informara CR\$ 384.108.595,00 para o Saldo da Correção Monetária Especial, quando o correto teria sido, CR\$ 173.262.705,00.

Provaria seu acerto, além das planilhas acostadas às razões recursais, o aumento de capital realizado com essas reservas. O lançamento não poderia subsistir, uma vez que, obedecera a legislação de regência na elaboração dos cálculos da correção monetária e já assumira o erro cometido nesses cálculos, com o pedido de parcelamento. Transcreve Ementa de Acórdão que acolhe tese de erro de fato.

É o Relatório,



Processo nº. : 15374.002799/99-48
Resolução nº. : 108-00.157

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é o lançamento suplementar, para adequar a declaração apresentada no exercício de 1996, referente ao ano calendário de 1995, ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado diferido.

Na impugnação, a interessada admite parte do lançamento. No item 04 das razões, apresenta o saldo de CR\$ 384.108.595,00 informando que este, "já engloba a correção monetária do lucro inflacionário a realizar de 1989 no valor de NCz\$ 12.139.405,00 como se demonstra:

<i>Resumo da diferença IPC/BTNF</i>	
<i>Saldo credor corrigido do LI NCz\$ 12.139.405,00 em 31.12.90</i>	<i>132.640.970,87</i>
<i>Saldo credor de correção do balanço de 31.12.90</i>	<i><u>244.155.522,87</u></i>
<i>Saldo credor diferença IPC/BTNF corrigido para 1991</i>	<i>376.796.493,74</i>
<i>Saldo credor conforme SAPLI- 1991 (item 6)</i>	<i><u>384.108.595,00</u></i>
<i>Diferença não localizada</i>	<i>7.312.102,00= 1,9%"</i>

Utiliza valores da planilha de fls.34 - 1991 - Correção Monetária DIF IPC/BTNF. Reclama de erro de cálculo na autuação.

Nas razões recursais, apresenta fato novo, o pedido de retificação da DIRPJ 1992, por erro cometido no preenchimento na declaração de rendimentos do ano calendário de 1991. Teria invertido no preenchimento da declaração - Anexo A, quadro 04 - os item 56 e 58.

Gal

[Handwritten mark]

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Resolução nº. : 108-00.157

Errara nos demonstrativos apresentados na impugnação. A importância referente ao saldo da diferença IPC/BTNF (artigo 3º da Lei 8200/1991) CR\$ 173.262.705,00 - fora apresentado na DIRPJ 1992 no item da reserva especial de correção monetária (artigo 2º da 8200/1991) Cr\$ 384.108.595,00. Demonstra os cálculos utilizando a planilha de fls. 63 - Correção Monetária IPC/BTNF, contudo, seus valores são diferentes daqueles apresentados na planilha de fls. 34 que dizem se referir ao mesmo fato: Correção Monetária Especial IPC/BTNF, o que prejudica a formação do convencimento necessário a uma justa decisão.

A retificação da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, observa às disposições do artigo 147, parágrafo 1º do CTN, o qual determina:

“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento,”

Norma essa, reproduzida no artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto n.º 1041 de 11/01/1994

Todavia, frente ao princípio da verdade material, seria possível examinar o eventual erro praticado pelo sujeito passivo, ao preencher a declaração, desde que as razões viessem acompanhadas de documentos comprobatórios da falha apontada. Cópias do balanço, dos livros de escrituração comercial e do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, onde estivesse evidenciada de forma clara, o erro na transposição dos dados contábeis para o formulário de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A conversão do julgamento em diligência é indispensável, para dirimir o contraditório.

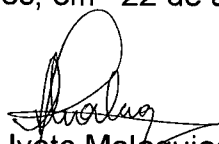
É mister que a autoridade lançadora verifique junto aos livros fiscais e contábeis da recorrente, a procedência do erro alegado. Isto confirmará (ou não) se procede a suposta inversão no preenchimento dos itens 56 e 58 do quadro 04 da DIRPJ 1992 (Doc. 4, fls. 62), objetos dos artigos 2º e 3º da lei 8200/1991.

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Resolução nº. : 108-00.157

Após, deverá o processo retornar a esta Câmara, instruído com os documentos que o agente fiscal entender necessários ao deslinde da questão, elaborando relatório com parecer conclusivo, dele dando ciência ao contribuinte para, querendo, falar nos autos.

Por tudo aqui exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para os fins propostos.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 2001.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

